



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 125

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 01 a 30 de junho de 2023



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. COVID-19. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. Parecer em Consulta TC-011/2023 - O disposto no § 8º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, alcança todos os servidores públicos municipais da área de saúde, independentemente da sua lotação, não se limitando à Secretaria de Saúde. O referido dispositivo também alcança todos os servidores da área de saúde, independentemente dos cargos que ocupam, não se limitando àqueles ocupantes de cargos técnicos e privativos de profissional da saúde, incluindo também os ocupantes de cargos administrativos, de fiscalização e outros cargos não privativos da saúde.

2. PESSOAL. FISCAL DE CONTRATO. GRATIFICAÇÃO. Parecer em Consulta TC-12/2023 - Há possibilidade do pagamento de gratificação pelo exercício da função de fiscal de contrato a servidor público, seja ocupante de cargo efetivo ou comissionado, desde que previsto em lei.

3. PROCESSUAL. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. É requisito essencial para aproveitamento de prova emprestada que sejam assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa sobre a prova, tanto no processo de origem quanto no de destino.

4. PROCESSUAL. RECURSO. EMENDATIO LIBELI. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. É cabível, em sede recursal, a alteração do dispositivo legal fundamento da sanção aplicável ao responsável, para adequação aos fatos imputados, ainda que se trate de recurso exclusivo da defesa, desde que não piore a situação do recorrente.

SEGUNDA CÂMARA

5. PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. COMISSÃO PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO. O servidor ocupante de cargo em comissão pode receber gratificação por integrar comissão permanente, desde que a função exercida seja de direção, chefia ou assessoramento e haja previsão legal.

OUTROS TRIBUNAIS

6. STF - É inconstitucional — por violar o art. 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.



7. STF - Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

8. STF - É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.

9. STF - É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da independência e harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º) — norma estadual que cria uma Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa e equipara a remuneração dos seus membros à dos da Procuradoria-Geral do estado.

10. STF - A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.

11. TCU - PESSOAL. SUBSÍDIO. QUINTOS. VEDAÇÃO. DÉCIMOS. A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos.

12. TCU - RESPONSABILIDADE. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCALIZAÇÃO. MEDIÇÃO. FISCAL. ATESTAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

13. TCU - PESSOAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REQUISITO. ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. É ilegal o recebimento do auxílio-alimentação de mais de uma fonte, independentemente da esfera de governo pagadora.

14. RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUÇÃO. JUNTADA. PEÇA PROCESSUAL. Para fins de interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, deve ser considerada, no caso de peça produzida pelo próprio Tribunal, a data da sua juntada aos autos.



PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. COVID-19. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. Parecer em Consulta TC-011/2023 - O disposto no § 8º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, alcança todos os servidores públicos municipais da área de saúde, independentemente da sua lotação, não se limitando à Secretaria de Saúde. O referido dispositivo também alcança todos os servidores da área de saúde, independentemente dos cargos que ocupam, não se limitando àqueles ocupantes de cargos técnicos e privativos de profissional da saúde, incluindo também os ocupantes de cargos administrativos, de fiscalização e outros cargos não privativos da saúde.

Cuida-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Serra, suscitando os seguintes questionamentos: “1 - O disposto no § 8º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, alcança a todos os servidores públicos municipais da área de saúde, independentemente da sua lotação, ou somente aqueles em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SESA)? 2 - Em sendo restrita aos servidores em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SESA), a aplicação da previsão contida no § 8º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, independe da situação jurídico-funcional dos servidores, alcançando aqueles servidores de outros órgãos que estavam à disposição da Secretaria Municipal de Saúde durante a vigência da LC 173? 3 - Ainda, sendo restrita aos servidores em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde, o disposto no § 8º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 191/2022, alcança a todos os servidores da SESA, independentemente dos cargos que ocupam, ou se limita aqueles ocupantes de cargos técnicos e privativos de profissional da saúde, excluindo os ocupantes de cargos administrativos, de fiscalização e outros cargos não privativos da saúde”? O Plenário do TCEES, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- O disposto no § 8º¹ do art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal 191/2022, alcança a todos os servidores públicos municipais da área de saúde, independentemente da sua lotação, não se limitando à lotação na Secretaria de Saúde.
- A aplicação da previsão contida no § 8º do art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal 191/2022, alcança aqueles

¹ § 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...).



servidores de outros órgãos que estavam à disposição da Secretaria Municipal de Saúde durante a vigência da LC 173/2020.

- O disposto no § 8º do art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, incluído pela Lei Complementar Federal 191/2022, alcança a todos os servidores da área de saúde, independentemente dos cargos que ocupam, não se limitando àqueles ocupantes de cargos técnicos e privativos de profissional da saúde, mas incluindo também os ocupantes de cargos administrativos, de fiscalização e outros cargos não privativos da saúde.

[Parecer em Consulta TC-11/2023](#), TC-725/2023, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 12/06/2023.

2. PESSOAL. FISCAL DE CONTRATO. GRATIFICAÇÃO. Parecer em Consulta TC-12/2023 - Há possibilidade do pagamento de gratificação pelo exercício da função de fiscal de contrato a servidor público, seja ocupante de cargo efetivo ou comissionado, desde que previsto em lei.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Marilândia, em que indaga sobre a possibilidade de pagamento de remuneração pelo exercício da função de fiscal de contrato a servidores efetivos e comissionados. O Plenário do TCEES, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- É possível que haja remuneração pelo exercício da função de fiscal de contrato. A forma dessa remuneração consiste em gratificação.
- É possível que servidor comissionado exerça a função de fiscal de contrato.
- Há possibilidade do pagamento de gratificação pelo exercício da função de fiscal de contrato a servidor ocupante de cargo em comissão, desde que previsto em lei.

[Parecer em Consulta TC-012/2023](#), TC-7898/2023, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. PROCESSUAL. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. É requisito essencial para aproveitamento de prova emprestada que sejam assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa sobre a prova, tanto no processo de origem quanto no de destino.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão TC 1187/2021-1ª Câmara, em que os recorrentes aduzem, preliminarmente ao mérito, ilegalidade na utilização, pelo TCEES, de interceptações telefônicas originadas em ação judicial como prova emprestada. Foi questionada primeiramente a apresentação de trechos de diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica sem que fosse disponibilizada à defesa a integralidade dos áudios captados. Rebatendo essa alegação, o relator observou que a Lei Federal nº 9296/1996 não determina que os diálogos obtidos por intermédio de interceptação telefônica sejam disponibilizados de forma integral. A esse respeito, informa que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental da Ação Penal 508, reafirmou jurisprudência nesse sentido. Inobstante, pontuou que,



ainda que sejam utilizados apenas trechos, é incontestável que a parte deverá ter acesso ao conteúdo para que seja realizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ou seja, deve-se verificar se o conteúdo do processo judicial ofertado ao Tribunal de Contas foi suficiente para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à prova emprestada fruto da interceptação telefônica. Sobre este ponto, o relator destacou que não constam nos autos quaisquer áudios captados ou informações que permitam o pleno exercício do contraditório, tais como datas, horários, locais e duração das conversas. Aduz que tais elementos podem resultar em possíveis nulidades processuais ou configuração de ilicitude de prova, ou ainda, auxiliar na contextualização dos diálogos. O relator destacou, ainda, que no momento da elaboração da instrução técnica inicial do TCEES não havia ocorrido a instrução processual do processo judicial, onde a prova foi originalmente produzida, em prejuízo do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a instrução processual inaugura o processo e oferece elementos para que as partes possam se defender. Assim, colacionou entendimento no sentido de que a observância do princípio do contraditório nas duas esferas, tanto no processo de origem como no processo de destino, é fundamental para que a prova emprestada possa ser validamente admitida. Assim, corroborando o entendimento técnico, entendeu pelo acolhimento da preliminar arguida no que tange à ilegalidade da prova emprestada de interceptação telefônica. O Plenário, à unanimidade, deu provimento ao recurso no sentido de acolher a preliminar de ilegalidade da prova, declarando-se nula a decisão recorrida. [Acórdão TC-474/2023-Plenário](#), TC-9965/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 06/06/2023.

4. PROCESSUAL. RECURSO. EMENDATIO LIBELI. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. É cabível, em sede recursal, a alteração do dispositivo legal fundamento da sanção aplicável ao responsável, para adequação aos fatos imputados, ainda que se trate de recurso exclusivo da defesa, desde que não piore a situação do recorrente.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão TC-1089/2022-Plenário que, em sede de recurso de reconsideração, manteve julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, imputando-lhe multa em face da ocorrência de irregularidade consistente na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. O recorrente alega, dentre outros pontos, a impossibilidade de mudança de dispositivo legal que deu origem à multa aplicada, considerando a alteração de sua base legal entre a deliberação original e a recorrida. Quanto a essa alegação, o relator sustentou que o responsável se defende dos fatos e ele imputados, o que de fato ocorreu, argumentando que *“se em sede de processo penal, há possibilidade de emendatio libelli em sede de segunda instância, com muita mais razão, é possível sua aplicação nos processos dessa Corte de Contas”*. Observou que o Supremo Tribunal Federal entende pelo cabimento da *emendatio libelli* em grau recursal, ainda que seja recurso exclusivo da defesa, desde que não haja *reformatio in pejus*. A esse respeito, acrescentou: *“Ressalta-se que não está se falando aqui em aplicação subsidiária do*



Código de Processo Penal no âmbito dessa Corte de Contas, mas sim, fundamentando que se em um processo penal (em que pode acarretar restrição de liberdade) é permitido alterar o dispositivo legal adequado aos fatos em segunda instância (ainda que haja recurso apenas da defesa), com muito mais razão tal lógica pode ser aplicada aos processos de Tribunais de Contas (desde que não acarrete reformatio in pejus)”. Nesses termos, o relator conheceu do recurso, dando-lhe provimento parcial, com o redimensionamento da multa aplicada. O Plenário, por maioria, deliberou nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-476/2023-Plenário](#), TC-8128/2022, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 05/06/2023.

2ª CÂMARA

5. PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. COMISSÃO PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO. O servidor ocupante de cargo em comissão pode receber gratificação por integrar comissão permanente, desde que a função exercida seja de direção, chefia ou assessoramento e haja previsão legal.

Cuida-se de denúncia formulada por cidadão em face do prefeito municipal de Marataízes, alegando irregularidades na Lei Complementar Municipal nº 2.127, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o pagamento de gratificação mensal a agentes públicos do Poder Executivo por participação em órgão consultivo de deliberação coletiva (jetons). Em análise inicial, a área técnica do TCEES suscitou a inconstitucionalidade da norma ao permitir o pagamento de gratificação a servidores comissionados pelo desenvolvimento de atividades em comissões temáticas no município, indicando violação ao [Parecer em Consulta TCEES nº 011/2019](#). A análise técnica defendeu a impossibilidade do recebimento de gratificação por servidor comissionado, sob o fundamento de que esse “*ingressa no serviço público especificamente para desenvolver função de chefia, direção e assessoramento, com dedicação exclusiva*”. Discordando dessa análise, o conselheiro relator afirmou que essa não é a forma ideal de interpretar o referido parecer, haja vista que esse possibilita a concessão de gratificações a servidores comissionados, desde que compatíveis com as características dessa modalidade de provimento e desde que haja previsão legal. Reforçando esse entendimento, argumentou que a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 51, traz a possibilidade de que servidores comissionados ocupem, por exemplo, comissão permanente de licitação. Nesse sentido, destacou, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais respondeu consulta no ano de 2022 (Processo 1102275), consignando ser possível pagar gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão de licitação ou equipe de apoio. E acrescentou: “*Ora, ambos os tipos de servidores, sejam efetivos ou comissionados, adquirem uma responsabilidade por participar desse tipo de comissão, tanto que os membros das Comissões Permanentes de Licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela referida*



Comissão (§ 3º do art. 51 da Lei 8.666/93). Não seria razoável que um servidor efetivo receba uma gratificação por esse exercício a mais a ser realizado e o servidor comissionado não usufrua tal verba ao exercer o mesmo mister e possuir a mesma responsabilidade solidária". Dando continuidade à fundamentação, o relator mencionou, também, o [Parecer em Consulta TCEES nº 43/2021](#), que entende pela possibilidade de servidor comissionado participar de Comissão de Licitação, desde que lhes sejam destinadas atribuições de direção, chefia e assessoramento, concluindo que não há uma incompatibilidade entre as atribuições do servidor comissionado com comissões de caráter permanente. A esse respeito, entendeu que o raciocínio utilizado pelo referido parecer para permitir que comissionados recebam gratificação oriundas de Comissões Permanentes de Licitação pode ser aplicado em qualquer outra Comissão Permanente, sendo assim, não se pode falar, a priori, pela inconstitucionalidade das leis municipais questionadas, devendo ser feita uma análise da efetiva função exercida pelos comissionados. Nesses termos, votou por não acolher o incidente de inconstitucionalidade proposto pela área técnica e, conseqüentemente, afastar a irregularidade. A Segunda Câmara deliberou conforme o relator, à unanimidade. [Acórdão TC-556/2023-Segunda Câmara](#), TC-851/2023, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 26/06/2023.

OUTROS TRIBUNAIS

6. STF - É inconstitucional — por violar o art. 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Com o advento da EC 95/2016, que incluiu o art. 113 ao ADCT, tornou-se necessária a qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita a respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Embora direcionado à União, esse regime abarca todos os entes federativos. Na espécie, os dispositivos da lei estadual impugnada versam sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITEIRAMA). Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a legislação, inclusive a estadual, para ser válida, deve se conformar ao equilíbrio financeiro e econômico estadual, aferível ainda no processo legislativo que proporcione o levantamento do impacto do orçamento necessário para abranger as despesas por ela criadas. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, todos da Lei 1.257/2018 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação



da ata do julgamento. ADI 6.090/RR, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.6.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1098](#).

7. STF - Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Após se aposentarem com vínculo no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os servidores cuja estabilidade foi adquirida pela regra excepcional do art. 19 do ADCT não possuem o direito de converter a sua aposentadoria para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do respectivo estado-membro, por não serem detentores de cargo efetivo. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não dispõem das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no RGPS. Nesse contexto, a partir da EC 20/1998, que conferiu nova redação ao art. 40 da CF/1988, o vínculo no RPPS é exclusividade dos servidores investidos em cargo efetivo, isto é, aqueles aprovados em concurso público. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.254 da repercussão geral) e, no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para não conhecer do recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dar provimento ao apelo extraordinário interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV/TO). RE 1.426.306/TO, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 13.6.2023. [Informativo STF nº 1098](#).

8. STF - É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.

É compatível com o princípio da legalidade tributária, desde que fixe os critérios para a avaliação técnica e assegure ao contribuinte o direito ao contraditório, lei municipal que confere à esfera administrativa, para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a competência para apurar — mediante avaliação individualizada — o valor venal de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do tributo. O surgimento de imóveis novos — decorrentes de parcelamento de solo urbano ou de inclusão de área anteriormente rural em zona urbana, que não constem originalmente na PGV, pois ganharam nova matrícula e passaram a ter existência autônoma em relação ao imóvel original — permite ao município realizar uma avaliação individualizada para apurar o seu valor venal, com base em requisitos técnicos legais. Nessas hipóteses, o IPTU poderá ser lançado e o contribuinte terá resguardado o seu direito ao contraditório em relação à quantia atribuída pelo Fisco municipal. Nenhum imposto tem o seu valor em concreto veiculado em lei, de modo que a quantificação da base calculada cabe à atividade administrativa de lançamento. Nesse



contexto, o referido procedimento de mensuração, amparado em critérios legais, não representa majoração de base de cálculo mediante ato infralegal. Na espécie, a lei municipal impugnada delega à Administração tributária local a realização de avaliação técnica individualizada de imóveis novos com base em critérios objetivos, também utilizados para a elaboração da própria PGV, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo. Além disso, a expressão “quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração” não revela um conteúdo vago, mas permite a utilização de informações tecnicamente admitidas. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.084 da repercussão geral, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de afastar as preliminares e reconhecer a constitucionalidade do art. 176, I, f, e § 5º, da Lei 7.303/1997 do Município de Londrina/PR (Código Tributário municipal). ARE 1.245.097/PR, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1098](#).

9. STF - É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da independência e harmonia entre os Poderes (CF/1988, art. 2º) — norma estadual que cria uma Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa e equipara a remuneração dos seus membros à dos da Procuradoria-Geral do estado.

A criação do referido órgão jurídico vinculado ao Poder Legislativo representa opção política de auto-organização, contudo, a sua inconstitucionalidade decorre do status institucional, das prerrogativas e das atribuições a ele reservadas, inclusive porque prevê equiparação remuneratória com a Procuradoria-Geral do estado, à qual compete exclusivamente a representação judicial e extrajudicial dos interesses do ente federado. Nesse contexto, a representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, limita-se aos feitos nos quais o Poder Legislativo local, em nome próprio, atua na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes. Nesses casos, é possível que a defesa se faça por meio de um setor pertencente à sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Ademais, os reajustes remuneratórios de servidores públicos devem ocorrer a partir de leis específicas, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, no âmbito federal, e do governador, no estadual (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a).

É constitucional a inserção, por emenda constitucional estadual, de norma que determine a nomeação do Procurador-Geral do estado dentre os integrantes ativos de sua carreira.

Norma com esse teor não diz respeito a matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II), na medida em que dispõe sobre a definição de critérios de nomeação do Procurador-Geral do estado e não trata do provimento de servidores públicos.



É inconstitucional — por violar o princípio da simetria — norma estadual ou distrital que cria foro por prerrogativa de função aos integrantes das carreiras de procurador da unidade federativa.

Os estados e o Distrito Federal, dada a compreensão restritiva do foro por prerrogativa de função, somente podem conferi-lo a autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham. Assim, como a Constituição Federal de 1988 não vislumbrou na advocacia pública, a cargo da Advocacia-Geral da União, atribuições que justifiquem essa prerrogativa, não devem os estados-membros identificar na advocacia pública, a cargo das respectivas Procuradorias-Gerais, atribuições a ampará-la. Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou parcialmente procedente a ação (4) para: (i) por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescidos pela EC estadual 35/2001, na redação dada pela EC estadual 108/2017; (ii) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do § 6º do art. 122 da Constituição do Espírito Santo, alterada pela EC estadual 108/2017; (iii) por unanimidade, declarar a constitucionalidade do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, introduzido pela EC estadual 35/2001, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 de maneira a assentar que a representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa, a cargo de sua Procuradoria-Geral, encontra limite naqueles feitos em que o Legislativo, em nome próprio, esgrima na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes; e (iv) por unanimidade, modular os efeitos da decisão a fim de: (a) assentar que a remuneração dos procuradores estaduais e dos procuradores legislativos é aquela fixada em lei no mesmo patamar; ou, se a lei fixar a remuneração para apenas uma das carreiras, que a remuneração da outra é igual até lei posterior regular o quadro de modo diverso, vedado qualquer tipo de reajuste automático da remuneração de uma delas quando for modificada a da outra; e (b) conferir eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade do § 7º do art. 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de modo a preservar a validade de processos judiciais, bem como das decisões neles lançadas, que tenham tramitado à luz do foro privilegiado previsto no § 7º do art. 122, ora declarado inconstitucional. ADI 2.820/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1097](#).

10. STF - A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.

É inconstitucional — por força da regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — lei estadual que, ao reestruturar determinada carreira, permite a transposição de servidores para cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos daqueles exigidos na ocasião do provimento originário. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de observância da prévia aprovação em certame, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



exoneração. Na espécie, as leis estaduais impugnadas reuniram as carreiras de Agentes Fiscais 1, 2 e 3 da Coordenação da Receita Federal do Estado do Paraná, que possuíam funções e atribuições distintas, em uma carreira única, denominada Auditores Fiscais. Ocorre que os ocupantes do antigo cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3), para o qual era exigido nível médio de escolaridade, passaram a integrar a nova carreira, cujo ingresso pressupõe escolaridade de nível superior. Assim, foram incluídos, na mesma carreira, cargos com exigências para ingresso distintos. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 156, I, II e III, da Lei Complementar 92/2002, e ao art. 150, I, II e III, da Lei Complementar 131/2010, ambas do Estado do Paraná, de modo a afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes do cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3) em cargo de Auditor Fiscal. Por unanimidade, modulou os efeitos temporais para (i) que a decisão produza efeitos a partir de 2 (dois) anos contados da publicação da ata deste julgamento; (ii) preservar os atos praticados pelos servidores investidos irregularmente no cargo de Auditor Fiscal, inclusive nesse período de 2 (dois) anos; (iii) congelar, na data da publicação da ata deste julgamento, o valor nominal das remunerações dos servidores afetados pela decisão, até que a diferença recebida com base na lei ora declarada inconstitucional seja absorvida por aumentos futuros; e (iv) preservar as situações até aqui consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento. Na sequência, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão para preservar as promoções concedidas na vigência das Leis Complementares paranaenses 92/2002 e 131/2010, como também para preservar o quadro funcional dos Agentes Fiscais 3 que tiveram seus cargos transformados em Auditores Fiscais e os atos por eles executados. ADI 5.510/PR, relator Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.6.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1097](#).

11. TCU - PESSOAL. SUBSÍDIO. QUINTOS. VEDAÇÃO. DÉCIMOS. A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos.

Acórdão 3903/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 451](#).

12. TCU - RESPONSABILIDADE. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCALIZAÇÃO. MEDIÇÃO. FISCAL. ATESTAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. A atestação da execução de serviços de engenharia com base apenas em medição realizada pela própria empresa contratada, sem rigorosa e efetiva verificação dos quantitativos realizados, documentada em memória de cálculo, caracteriza erro grosseiro apto à responsabilização do fiscal do contrato (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb).

Acórdão 3972/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 451](#).



13. TCU - PESSOAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REQUISITO. ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. É ilegal o recebimento do auxílio-alimentação de mais de uma fonte, independentemente da esfera de governo pagadora.

Acórdão 1101/2023 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 450.](#)

14. RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUÇÃO. JUNTADA. PEÇA PROCESSUAL. Para fins de interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, deve ser considerada, no caso de peça produzida pelo próprio Tribunal, a data da sua juntada aos autos.

Acórdão 1268/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo).
Boletim de Jurisprudência TCU nº 453.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br